



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.906 - RJ (2011/0015061-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTAL DA TIJUCA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
INTERES. : EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ANDRE DINIS ANGELO E OUTRO(S) - RJ108700
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ057787

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. ARTIGO 475-J CPC/73. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Em havendo condenação solidária, o cumprimento parcial da sentença por um ou alguns dos executados não inibe a multa do artigo 475-J do revogado Código de Processo Civil sobre o saldo em aberto, à qual todos os devedores estão igualmente obrigados. Precedente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.906 - RJ (2011/0015061-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por Itaú Unibanco S.A., sucessor de Banco Banerj S.A.

Afirma que as razões lançadas no recurso especial são suficientes para demonstrar a violação dos dispositivos legais lá mencionados, a afastar a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Reitera, assim, as violações apontadas no recurso especial, especialmente a omissão do acórdão estadual e que não é responsável pela multa aplicada nos termos do artigo 475-J do revogado Código de Processo Civil, cabendo essa às demais co-devedoras, por não terem estes depositado em juízo suas respectivas parcelas na condenação.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.906 - RJ (2011/0015061-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O banco sucedido pelo agravante ingressou com recurso especial, pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SOLIDARIEDADE. ART. 264 DO CÓDIGO CIVIL. CO-DEVEDOR QUE REGULARMENTE INTIMADO DEPOSITOU APENAS A TERÇA PARTE DA DÍVIDA. INTIMAÇÃO PARA O DEPÓSITO DA DIFERENÇA ACRESCIDA DO VALOR DA MULTA DE QUE TRATA O ART. 475-J DO CPC. CORREÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 535 e 475-J do Código de Processo Civil e 280 e 283 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial.

Afirmou que o acórdão estadual era omissivo e que não poderia ser responsabilizado pela multa processual face ao não cumprimento integral da sentença, porquanto não deu causa ao seu total inadimplemento.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Examinem-se: AgRg no REsp 1.242.968/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015; AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011.

No mais, o que se colhe dos autos é que o Banco Banerj S.A. foi condenado solidariamente com outros dois réus ao pagamento de indenização e, na fase de execução, depositou um terço da condenação, pretendendo livrar-se do débito e da multa prevista no artigo 475-J do revogado Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, é impertinente a alegação de violação dos dispositivos invocados do Código Civil, na medida em que tratam das relações entre os devedores e não entre devedores e credor, de modo que incidem as disposições do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal,

Essa, pois, a razão primeira da incidência do mencionado verbete.

Já decidiu esta Corte, outrossim, no que respeita à multa, que o pagamento parcial, no caso de obrigação/condenação solidária, não a afasta.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. ADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES/EXECUTADOS SOLIDÁRIOS AO RESTANTE DA OBRIGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Por se tratar de solidariedade passiva, o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

2. Se houve o pagamento parcial da dívida, os dois devedores/executados - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D (ora agravante) e RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE - devem responder pela multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente, aplicada com base no art. 475-J do CPC, e também pelos honorários advocatícios decorrente da instauração da fase de cumprimento de sentença sem o pagamento voluntário da integralidade da obrigação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 279.055/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0015061-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.231.906 / RJ**

Números Origem: 20030010611039 200400222257 200500127845 200700232421
200800200605 200813516329 970010119884

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTAL DA TIJUCA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
INTERES. : EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ANDRE DINIS ANGELO E OUTRO(S) - RJ108700
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ057787

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTAL DA TIJUCA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
INTERES. : EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ANDRE DINIS ANGELO E OUTRO(S) - RJ108700
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ057787

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.